



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600096-37.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais]

RELATOR: LETICIA BOTELHO

EMBARGANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETO

Representante do(a) EMBARGANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETO - RO1853

EMBARGADA: BRUNO SCHEID

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A

Decisão de Reconsideração e Saneamento

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), com pedido de liminar no exercício de Poder de Polícia, apresentada por Caetano Vendimiatti Neto em face de Bruno Scheid, pré-candidato ao Senado Federal, sob a alegação de uso indevido do sobrenome “Bolsonaro” em redes sociais e atos de pré-campanha. Em decisão inicial (id. 8524234), este Juízo indeferiu a liminar pleiteada por ausência de ilegalidade manifesta, determinando o envio de cópias ao Ministério Público Eleitoral e o arquivamento do feito administrativo.

Ocorre que, provocada por Embargos de Declaração opostos pelo noticiante (id. 8526312) e após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8526613), esta Relatoria proferiu decisão (id. 8526527) acolhendo os aclaratórios para impor obrigação de abstenção do uso da expressão “Bolsonaro” sob pena de multa diária (astreintes) de R\$5.000,00.

O noticiado atravessou petição de manifestação com pedido de reconsideração.

Decido.

I. Fundamentação Jurídica

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão de id.8526527 padece de vícios processuais insanáveis que demandam imediata autocorreção por este Juízo, em respeito ao princípio da estrita legalidade e à segurança jurídica. Como cediço, o procedimento do NIP submete-se ao controle permanente do magistrado no exercício de poder de polícia administrativa, o qual não se sujeita à preclusão *pro judicato* quando constata flagrante desconformidade com as balizas superiores e da jurisprudência consolidada dos ordenamento processual eleitoral confere ao magistrado, no desempenho das funções de polícia administrativa, o poder-dever de rever e sanar, de ofício ou mediante provocação atos que destoem das balizas normativas e da jurisprudência consolidada dos tribunais Superiores, haja vista que as medidas de polícia não se sujeitam à imutabilidade da coisa julgada material. Colhe-se dos autos a necessidade de imediata autocorreção procedimental, porquanto a decisão de id.8526527 dissentiu dos parâmetros legais e sumulares que regulam a matéria.

II. Da Ilegitimidade Recursal do Noticiante

A Notícia de Irregularidade em Propaganda (NIP) constitui procedimento administrativo meramente informativa, destinado a viabilizar o canal de denúncias aos órgãos de fiscalização, nos termos do art.102 da Resolução TSE nº 23.759/2026.

O cidadão que formaliza a notícia esgota sua participação com o protocolo do expediente, não ostentando a condição de parte processual na acepção técnica do termo. Carece o noticiante, portanto, de capacidade postulatória e legitimidade recursal para manejar embargos de declaração ou carrear aos autos acervo probatório superveniente. O conhecimento de recurso interposto por terceiro desprovido de legitimidade configura manifesto erro de procedimento (*error in procedendo*), o qual cumpre este Juízo cassar de ofício.

III. Da violação Incontornável à Súmula nº 18 do TSE

A decisão revogada fixou multa diária de R\$5.000,00 com caráter inibitório. Contudo o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacificado, cristalizado na Súmula nº 18/TSE, no sentido de que: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997.”

No mesmo diapasão, o art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019

interdita expressamente o emprego do poder de polícia para a aplicação de sanções pecuniárias ou para a adoção de medidas coercitivas próprias da via jurisdicional contenciosa. É defeso ao magistrado transmutar o rito da NIP em verdadeira representação eleitoral de ofício, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio da inércia da jurisdição (art.2º do CPC c/c art.96 da Lei nº 9.504/1997).

IV. Dos Limites do Poder de Polícia e da Inadequação da Via Eleita

O poder de polícia em matéria de propaganda limita-se estritamente ao controle material imediato, consubstanciado na ordem de retirada ou cessação de atos flagrantemente ilegais (art.41, § 2º, da Lei n. 9.504/1997). Ele não se presta a impor obrigações de não fazer genéricas, abstratas e prospectivas, as quais equivalem à tutela inibitória civil de caráter genérico, aproximando-se da censura prévia vedada pelo ordenamento.

Na espécie, a controvérsia atinente à legitimidade, extensão e potencialidade de indução a erro pelo emprego de variação nominal política por pré-candidato envolve matéria de alta indagação e complexidade fática, a qual se revela incompatível com a cognição sumária da NIP.

O exame quanto à regularidade do nome a ser adotado pelo cidadão no pleito eleitoral submete-se à reserva de via própria, qual seja, o Processo de Registro de Candidatura (RRC) – momento procedimental oportuno para a verificação das condições de elegibilidade e homonímia (art.12 da Lei nº 9.504/1997) – ou por meio de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, cuja propositura compete exclusivamente aos legitimados concorrentes listados no art.96 da Lei das Eleições, vedada a atuação *ex officio* do Juiz.

Destarte, impõe-se a desconstituição do provimento gravoso pretérito de id. 8526527, restabelecendo-se a regularidade procedimental e a estrita consonância com os precedentes cogentes da Corte Superior Eleitoral.

V. Dispositivo

Ante o exposto, no exercício do Juízo de Reconsideração e Retratação:

a) Declaro a inadmissibilidade dos Embargos de Declaração de id. 8526312, ante a manifesta ilegitimidade recursal do noticiante Caetano Vendimiatti Neto;

b) Reconsidero integralmente a decisão de id. 8526527, determinando a sua cassação para cessar todos os seus efeitos, inclusive no que tange à ordem de abstenção e à cominação de multa diária, restabelecendo-se os exatos termos de decisão originária de id. 8524234, por força da Súmula nº 18 do TSE e do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Determino o imediato arquivamento deste procedimento administrativo de Notícia de Irregularidade em Propaganda (NIP), mantida a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral outrora ordenada para adoção das providências que o órgão ministerial entender cabíveis na via jurisdicional adequada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por:

Juíza LETÍCIA BOTELHO

Relatora